



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 13 /2020

Goiânia, 13 de JANEIRO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 374/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.212-P, de 11 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 374, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "altera a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões ora apresentadas.

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 2036/2019/GAB, constante dos autos nº 201900013003012, recomendou veto integral ao autógrafo de lei dada a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que se utilizou critério extremamente ampliativo ao definir o alcance do termo "Estado de Goiás", o que acabou por abarcar pessoas jurídicas distintas que não se enquadram em seu âmbito de abrangência. Ademais, o art. 3º-A do autógrafo de lei contém matéria absolutamente estranha ao objeto da Lei estadual nº 18.965, de 22 de julho de 2015, o que acarreta sua inviabilidade jurídica. Eis a transcrição do segmento que sintetiza a opinião da PGE:

6. Ocorre, todavia, que o Autógrafo de Lei não presou [sic] pela melhor técnica legislativa - na forma do art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 -, pois, ao conceituar no inciso III do art. 2º o que seja "Estado de Goiás", adotou critério subjetivo extremamente ampliativo, que passou a abranger, inclusive, as empresas privadas delegatárias de serviço público estadual, ou mesmo as empresas contratadas para a realização de obra pública estadual, além da própria administração indireta do Estado de Goiás. Ora, parece indene de dúvidas



que tais pessoas jurídicas são sumamente distintas do Estado de Goiás, sendo o Código Civil categórico à esse respeito (arts. 41 e 44). Ademais, a expressão "no âmbito do Estado de Goiás", contida no art. 1º da Lei Estadual nº 18.965/2015, se refere ao aspecto territorial (limites do Estado de Goiás), não sendo necessária qualquer forma de esclarecimento da mesma.

7. Já o art. 3º-A da proposição legislativa trata de matéria absolutamente estranha ao objeto da Lei Estadual nº 18.965/2015, de modo que deveria ser objeto de impulsionamento legislativo autônomo, tudo para ser preservar a boa técnica legislativa encartada no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 33/2001.

Por concordar com o pronunciamento da PGE, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre normas de responsabilidade e de transparência para a realização e a entrega de obras públicas estaduais.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 18.965, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....
III - Estado de Goiás: administração direta e indireta do Estado de Goiás, bem como as empresas privadas delegatárias de serviço público estadual ou contratadas para a realização da obra pública estadual.
.....

Art. 3º-A As placas indicativas de obras de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária, no âmbito do Estado de Goiás, deverão registrar ostensivamente, dentre outras, as seguintes informações:

I - valor total da obra;

II - origem dos recursos;

III - objeto;

IV- trecho;

V - dimensão total;

VI - durabilidade prevista; e

VII - data prevista de início e de término.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, excetuado o disposto no inciso IV do *caput*, também abrange as demais obras públicas estaduais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás.”(NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

~~1º SECRETÁRIO~~

Claudio Meirelles
Deputado

~~2º SECRETÁRIO~~

Gustavo Sebba
Deputado

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 374, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17/12/2019, via ofício n° 1.212/P e, 14/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 13 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/01/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 02 / 2020



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020000153



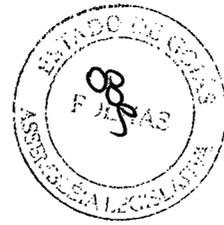
Autuação: 14/01/2020
Nº Ofi.MSG: 13 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 13 /2020

Goiânia, 13 de JANEIRO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 374/2019.

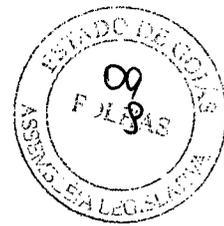
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.212-P, de 11 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 374, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "altera a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões ora apresentadas.

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 2036/2019/GAB, constante dos autos nº 201900013003012, recomendou veto integral ao autógrafo de lei dada a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que se utilizou critério extremamente ampliativo ao definir o alcance do termo "Estado de Goiás", o que acabou por abarcar pessoas jurídicas distintas que não se enquadram em seu âmbito de abrangência. Ademais, o art. 3º-A do autógrafo de lei contém matéria absolutamente estranha ao objeto da Lei estadual nº 18.965, de 22 de julho de 2015, o que acarreta sua inviabilidade jurídica. Eis a transcrição do segmento que sintetiza a opinião da PGE:

6. Ocorre, todavia, que o Autógrafo de Lei não presou [sic] pela melhor técnica legislativa - na forma do art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 -, pois, ao conceituar no inciso III do art. 2º o que seja "Estado de Goiás", adotou critério subjetivo extremamente ampliativo, que passou a abranger, inclusive, as empresas privadas delegatárias de serviço público estadual, ou mesmo as empresas contratadas para a realização de obra pública estadual, além da própria administração indireta do Estado de Goiás. Ora, parece indene de dúvidas



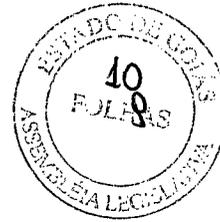
que tais pessoas jurídicas são sumamente distintas do Estado de Goiás, sendo o Código Civil categórico à esse respeito (arts. 41 e 44). Ademais, a expressão "no âmbito do Estado de Goiás", contida no art. 1º da Lei Estadual nº 18.965/2015, se refere ao aspecto territorial (limites do Estado de Goiás), não sendo necessária qualquer forma de esclarecimento da mesma.

7. Já o art. 3º-A da proposição legislativa trata de matéria absolutamente estranha ao objeto da Lei Estadual nº 18.965/2015, de modo que deveria ser objeto de impulsionamento legislativo autônomo, tudo para ser preservar a boa técnica legislativa encartada no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 33/2001.

Por concordar com o pronunciamento da PGE, votei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre normas de responsabilidade e de transparência para a realização e a entrega de obras públicas estaduais.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 18.965, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

.....
III - Estado de Goiás: administração direta e indireta do Estado de Goiás, bem como as empresas privadas delegatárias de serviço público estadual ou contratadas para a realização da obra pública estadual.
.....

Art. 3º-A As placas indicativas de obras de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária, no âmbito do Estado de Goiás, deverão registrar ostensivamente, dentre outras, as seguintes informações:

I - valor total da obra;

II - origem dos recursos;

III - objeto;

IV- trecho;

V - dimensão total;

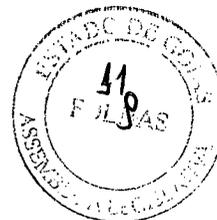
VI - durabilidade prevista; e

VII - data prevista de início e de término.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, excetuado o disposto no inciso IV do *caput*, também abrange as demais obras públicas estaduais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás.”(NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

~~1º SECRETÁRIO~~

Claudio Meirelles
Deputado

~~2º SECRETÁRIO~~
Gustavo Sebba
Deputado

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 374, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17/12/2019, via ofício n° 1.212/P e, 14/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 13/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/01/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 02 / 2020


1º Secretário